

Art. 43.º Haverá averbamentos à descrição e a seguir à mesma quando seja necessário completá-la e sempre que a viatura tenha sofrido alterações, modificações ou substituição dos seus órgãos principais.

Art. 44.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por terem sido requeridos como tais ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de sessenta dias.

Art. 45.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido nos casos seguintes:

1.º Se do «Diário» não constar a apresentação dos documentos respeitantes ao acto;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a ele;

3.º Se não forem legítimas as pessoas que requerem o registo;

4.º Se os títulos apresentados forem manifestamente insuficientes para prova do acto submetido a registo;

5.º Quando a viatura não estiver descrita ou quando, incompletamente descrita, não constar da respectiva descrição o número de registo da comissão técnica e a marca;

6.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição;

7.º Se o acto fôr requerido em conservatória incompetente para nela ser efectuado.

Art. 46.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o direito registado lhe pertence.

Art. 47.º Os actos sujeitos a registos nos termos deste decreto só produzem efeitos para com terceiros a contar da data do respectivo registo.

Art. 48.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes nos termos da tabela anexa a este decreto e correspondente aos actos a efectuar.

Art. 49.º As conservatórias usarão obrigatoriamente de selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 50.º Este decreto entra imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrário e substitue inteiramente o decreto n.º 18:479 e seu regulamento de 18 de Junho de 1930, bem como as suas alterações legais posteriores.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro «Diário»	1\$00
2.º Por cada descrição	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00

4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00
5.º Por cada averbamento.	5\$00
6.º Por cada nota ou certificado, além da rasa	1\$00
7.º Por informações por correspondência relativas a uma viatura	10\$00
8.º Por cada viatura a mais.	2\$00
9.º Pelos termos que sejam lavrados	10\$00
10.º Por cada certidão, além da rasa	10\$00
11.º Por cada apresentação por correspondência.	10\$00
12.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes	10\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1932. O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:088

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba de 720.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 191.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 2.500.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:089

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto